



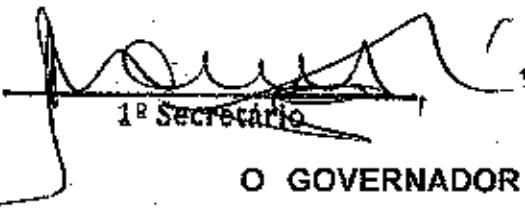
ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Edson Ferreira

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 15 DE JUNHO DE 2016

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/06/2016

"Dá nova relação ao Art. 11, da Lei nº 6.399, de 28 de agosto de 2013, na forma que especifica".


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 11, da Lei nº 6.399, de 28 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte relação:

"Art. 11. O reajuste concedido por esta Lei também não se aplica ao vencimento ou subsídio de servidores temporários, ao vencimento, subsídio, soldo, proventos e pensões de todos os servidores ativos e inativos e dos pensionistas que tenham uma dessas parcelas remuneratórias fixada por decisão judicial, independentemente de os cargos que ocupam ou ocuparem estarem listados nesta Lei". (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2013.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2016.


Dep. EDSON FERREIRA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Edson Ferreira

JUSTIFICATIVA:

Como se sabe, todo servidor público tem, constitucionalmente, o direito à revisão remuneratória anual, sem distinção de índices, ‘ex-vi’ do disposto na Constituição Estadual, art. 54, inciso VII, na esteira do que preceitua o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A nova redação ao art. 11, da Lei nº 6.399, de 28 de agosto de 2013, apenas exclui do texto vigente a expressão "ou que percebam a vantagem 'decisão judicial' (código 496)", contido no referido dispositivo, por sua flagrante constitucionalidade, reconhecida pela doura Procuradoria Geral do Estado, em Parecer datado de 15 de outubro de 2013.

Não se pode impedir que servidores que obtiveram em juízo o reconhecimento de parcelas salariais secundárias – adicional por tempo de serviço e incorporação de gratificação, tenham seus vencimentos congelados, contrariando o princípio da universalidade remuneratória, amparado na Lei Maior, como faz certo o Parecer anexo a esta Justificativa.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em
Teresina (PI), de junho de 2016.

de junho de 2016.

Den. EDSON FERREIRA